



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.790-A, DE 2025 **(Do Sr. Mersinho Lucena)**

Dispõe medidas de fomento à geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis em áreas da União destinadas à reforma agrária, sob gestão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA); tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JULIO LOPES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MINAS E ENERGIA;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**(Do Sr. MERSINHO LUCENA)**

Dispõe sobre medidas de fomento à geração, transmissão e comercialização de energia elétrica a partir da geração de fontes renováveis em áreas da União destinadas à reforma agrária, sob gestão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui medidas de fomento à geração, transmissão e comercialização de energia elétrica a partir de fontes renováveis em áreas da União destinadas à reforma agrária, sob gestão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

Art. 2º Poderão ser beneficiários desta Lei as pessoas naturais ou jurídicas, na forma de cooperativas e associações, que representem ou se enquadrem na condição de assentados da reforma agrária em áreas da União destinadas à reforma agrária, sob gestão do INCRA, nos termos da legislação específica.

Art. 3º Os empreendimentos de geração renovável de energia elétrica previstos nesta Lei não devem afetar a integridade das atividades produtivas, sociais e ambientais dos assentamentos e farão jus a:

I – acesso prioritário a linhas de financiamento específicas junto a instituições financeiras públicas;

II – licenciamento prioritário de obras de rede elétrica, nos termos do art. 8º; e

III – destinação de recursos do Orçamento Geral da União, na forma da lei, e de parcerias público-privadas.



Parágrafo Único. As usinas de geração de energia elétrica em áreas de assentamentos rurais poderão ser constituídas sob a forma de:

I – microgeração e minigeração distribuída, nos termos da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022; ou

II – registro, Produtor Independente de Energia ou Autoprodução de Energia, nos termos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 4º Os volumes de energia excedentes oriundos da geração de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 3º desta Lei poderão ser adquiridos pela distribuidora ou por órgãos públicos, conforme regulação da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Art. 5º Compete à ANEEL regulamentar prazos prioritários e objetivos para a análise, pelas concessionárias distribuidoras, dos pedidos de acesso e de conexão de que trata esta Lei às redes de transmissão e de distribuição de energia elétrica, cujo prazo de análise não ultrapasse 60 (sessenta) dias da data de entrada dos requerimentos descritos nesta Lei.

Art. 6º O Programa de Energia Renovável Social (PERS), previsto no art. 36 da Lei nº 14.300, de 2022, contemplará os beneficiários estabelecidos no art. 2º desta Lei, além dos consumidores da Subclasse Residencial Baixa Renda de que trata a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

Art. 7º O Poder Executivo deverá elaborar plano nacional de expansão e reforço de redes de transmissão e de distribuição para áreas de reforma agrária no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, com objetivo de prover melhoria da qualidade do suprimento de energia elétrica e, conseqüentemente, aumentar a capacidade de escoamento das redes.

Parágrafo Único. Compete à ANEEL elaborar normativo específico que promova o fomento à comercialização da energia elétrica produzida nas áreas descritas na presente Lei.

Art. 8º O Poder Executivo federal fomentará mecanismos de cooperação e integração com Estados, Municípios e o Distrito Federal para



agilizar e qualificar o licenciamento ambiental das obras relacionadas a projetos de geração em assentamentos rurais e ao disposto no art. 7º desta Lei, assegurando suporte técnico e tecnológico, na forma do regulamento.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação, dispondo sobre o rito e os critérios para a fruição dos direitos previstos nesta Lei, bem como sobre iniciativas destinadas à divulgação das medidas aos beneficiários.

Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá estabelecer critérios de priorização dos projetos, índice mínimo de nacionalização dos equipamentos e diretrizes sobre a contratação de mão de obra local e de assentados, inclusive mediante ações de capacitação e formação técnica.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca instituir medidas de fomento à geração, transmissão e comercialização de energia elétrica a partir de fontes renováveis em áreas da União destinadas à reforma agrária, sob a gestão do INCRA. Trata-se de uma iniciativa que articula a agenda da transição energética com a política agrária nacional, promovendo benefícios econômicos, sociais e ambientais de caráter estruturante para o País.

Do ponto de vista técnico, a medida se justifica pela necessidade de que os setores econômicos participem ativamente do processo de descarbonização, assegurando as condições para que o Brasil cumpra os compromissos internacionais assumidos no âmbito do Acordo de Paris.

As áreas destinadas à reforma agrária representam, em muitos casos, territórios com grande potencial para aproveitamento solar, eólico, de biomassa e de pequenas centrais hidrelétricas, recursos que permanecem subutilizados. A promoção da geração de energia elétrica nesses locais contribuirá para a diversificação da matriz, o reforço da segurança energética e a redução de perdas associadas à transmissão em longas distâncias.



Do ponto de vista político e social, a proposição assume relevância estratégica ao alinhar o desenvolvimento rural sustentável com a democratização do acesso e do uso da energia elétrica e com a geração de renda. A inclusão dos assentamentos da reforma agrária na agenda energética possibilita que agricultores familiares se tornem também produtores de energia limpa, fortalecendo a economia local, criando novas oportunidades de trabalho e renda e promovendo autonomia para comunidades historicamente marginalizadas. Além disso, a medida se insere no esforço de integração das políticas públicas, fortalecendo o papel do Estado como indutor de desenvolvimento, inclusão social e inovação tecnológica.

Além disso, ao fomentar a instalação de usinas renováveis em áreas sob a responsabilidade do INCRA, o Projeto de Lei reconhece o papel desses locais no cumprimento dos princípios constitucionais da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, da justiça social e do desenvolvimento sustentável, promovendo modernização produtiva e combate às desigualdades regionais.

Por fim, segundo dados do INCRA, estima-se que possa ser diretamente beneficiado pela política um público de cerca de um milhão de famílias, ou quatro milhões de pessoas, distribuídas em mais de 10 mil assentamentos rurais que somam quase 140 milhões de hectares.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que se alinha à agenda de transição energética justa e inclusiva, promovendo a integração do meio rural à economia verde e reforçando a posição de liderança do Brasil no cenário mundial de energia limpa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado MERSINHO LUCENA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.300, DE 06 DE JANEIRO DE 2022	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202201-06;14300
LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199507-07;9074
LEI Nº 12.212, DE 20 DE JANEIRO DE 2010	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201001-20;12212

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 4.790, DE 2025

Dispõe medidas de fomento à geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis em áreas da União destinadas à reforma agrária, sob gestão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

Autor: Deputado MERSINHO LUCENA

Relator: Deputado JULIO LOPES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4790, de 2025, de autoria do nobre Deputado Mersinho Lucena, propõe medidas para incentivar a geração, transmissão e comercialização de energia elétrica de fontes renováveis em áreas da União destinadas à reforma agrária, sob gestão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). A iniciativa busca integrar a transição energética com a política agrária nacional, ao promover benefícios econômicos e sociais estruturantes.

Os beneficiários da lei incluem pessoas físicas ou jurídicas, organizadas em cooperativas e associações, que representem assentados da reforma agrária. Os empreendimentos podem ser constituídos como microgeração e minigeração distribuída, registro, produção independente ou autoprodução de energia, desde que não afetem as atividades produtivas e sociais dos assentamentos.

Para viabilizar essas iniciativas, a proposição assegura acesso prioritário a linhas de financiamento em bancos públicos e prioridade no licenciamento de obras de rede elétrica. Além disso, prevê o uso de recursos



do Orçamento Geral da União e parcerias público-privadas. O projeto também permite que o excedente de energia de microgeração e minigeração distribuída seja adquirido por distribuidoras ou órgãos públicos.

A regulação do disposto ficará a cargo da ANEEL, que deve estabelecer prazos prioritários de até 60 dias para análise de pedidos de conexão às redes. O Poder Executivo também terá a responsabilidade de elaborar um plano nacional para expansão e reforço das redes elétricas em áreas de reforma agrária no prazo de 180 dias.

A proposta inclui os assentados no Programa de Energia Renovável Social (PERS). Adicionalmente, o governo federal deverá cooperar com Estados e Municípios para agilizar o licenciamento ambiental dessas obras.

O projeto prevê que a regulamentação pelo Poder Executivo ocorra em 90 dias. Tal regulamentação poderá estabelecer critérios como o índice de nacionalização de equipamentos e a contratação prioritária de mão de obra local.

De acordo com o ilustre autor, do ponto de vista técnico e ambiental, a medida justifica-se pelo grande potencial subutilizado das áreas de reforma agrária para energia solar, eólica, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas. O fomento a essas fontes contribuirá para a descarbonização da economia e para que o Brasil cumpra compromissos internacionais, como o Acordo de Paris.

Socialmente, a lei visa transformar o agricultor familiar em um produtor de energia limpa, o que gera renda e autonomia para comunidades historicamente marginalizadas. Estima-se que a política possa beneficiar diretamente cerca de um milhão de famílias distribuídas em mais de 10 mil assentamentos rurais em todo o país.

O projeto não possui apensos e não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

O projeto foi distribuído às Comissões de Minas e Energia; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e



Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em sintonia com o ilustre relator, o Deputado Mersinho Lucena, também avalio que o Projeto de Lei nº 4790, de 2025, apresenta-se como uma iniciativa estratégica para integrar a reforma agrária à transição energética nacional ao buscar transformar assentamentos em polos de produção de energia limpa. Uma das principais vantagens sociais é a possibilidade de agricultores familiares tornarem-se produtores de energia, o que gera autonomia para comunidades historicamente marginalizadas e fortalece a economia local.

Como manifestado pelo nobre Deputado, o projeto abre portas para que cerca de um milhão de famílias acessem novas fontes de renda por meio da comercialização de excedentes energéticos. Ao permitir que essas famílias implementem e operem usinas como micro ou minigeração distribuída, ou até como produtores independentes, esse projeto cria um ambiente de negócios favorável ao cooperativismo e ao associativismo rural.

A proposta também assegura suporte financeiro ao garantir que esses empreendimentos tenham acesso prioritário a linhas de crédito em instituições públicas e recursos do Orçamento Geral da União. Essa estrutura de financiamento, combinada à possibilidade de parcerias público-privadas, reduz as barreiras de entrada para tecnologias de alto custo inicial, como painéis solares e torres eólicas.



Portanto, o projeto de lei possibilita a modernização das áreas da União destinadas à reforma agrária, contribui à segurança energética nacional e promove desenvolvimento social sustentável.

Por fim, ofereço um substitutivo com o objetivo principal de ajustar o projeto às competências institucionais no setor de energia elétrica.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 4790, de 2025, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JULIO LOPES
Relator

2026-2708



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4790, DE 2025

Dispõe medidas de fomento à geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis em áreas da União destinadas à reforma agrária, sob gestão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui medidas de fomento à geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis em áreas da União destinadas à reforma agrária, sob gestão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

Art. 2º Poderão ser beneficiários desta Lei as pessoas naturais ou jurídicas, na forma de cooperativas e associações, que representem ou se enquadrem na condição de assentados da reforma agrária em áreas da União destinadas à reforma agrária, sob gestão do INCRA, nos termos da legislação específica.

Art. 3º Os empreendimentos de geração renovável de energia elétrica previstos nesta Lei não devem afetar a integridade das atividades produtivas, sociais e ambientais dos assentamentos e farão jus a:

I – acesso prioritário a linhas de financiamento específicas junto a instituições financeiras públicas;

II – licenciamento ambiental prioritário, nos termos do art. 8º; e

III – destinação de recursos do Orçamento Geral da União, na forma da lei, e de parcerias público-privadas.

Parágrafo único. As usinas de geração de energia elétrica em áreas de assentamentos rurais poderão ser constituídas sob a forma de:



I – microgeração e minigeração distribuída, nos termos da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022; ou

II – registro, Produtor Independente de Energia ou Autoprodução de Energia, nos termos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 4º Os volumes de energia excedentes oriundos da geração de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 3º desta Lei poderão ser adquiridos pela distribuidora, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, ou por órgãos públicos, conforme regulamento.

Art. 5º Compete à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) regulamentar prazos prioritários e objetivos para a análise, pelas concessionárias de distribuição e de transmissão de energia elétrica, dos pedidos de acesso e de conexão de que trata esta Lei às redes de distribuição e de transmissão de energia elétrica, cujo prazo de análise não ultrapasse 60 (sessenta) dias da data de entrada dos requerimentos descritos nesta Lei.

Art. 6º O Programa de Energia Renovável Social (PERS), previsto no art. 36 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, contemplará os beneficiários estabelecidos no art. 2º desta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo deverá elaborar, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, plano nacional de expansão e reforço de redes de transmissão com objetivo de aumentar a capacidade de escoamento da energia elétrica produzida nas áreas de reforma agrária.

Art. 8º O Poder Executivo federal fomentará mecanismos de cooperação e integração com Estados, Municípios e o Distrito Federal para agilizar e qualificar o licenciamento ambiental das obras relacionadas a projetos de geração em assentamentos rurais e ao disposto no art. 7º desta Lei, assegurando suporte técnico e tecnológico, na forma do regulamento.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação, dispondo sobre o rito e os critérios para a fruição dos direitos previstos nesta Lei, bem como sobre iniciativas destinadas à divulgação das medidas aos beneficiários.



Parágrafo único. O Poder Executivo poderá estabelecer critérios de priorização dos projetos, índice mínimo de nacionalização dos equipamentos e diretrizes sobre a contratação de mão de obra local e de assentados, inclusive mediante ações de capacitação e formação técnica.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JULIO LOPES
Relator

2026-2708





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 4.790, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.790/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Lopes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Luiz Gastão, General Pazuello e Coronel Chrisóstomo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bandeira de Mello, Beto Pereira, Danilo Forte, Diego Coronel, Fernando Coelho Filho, Greyce Elias, Hugo Leal, João Carlos, Julio Lopes, Júnior Ferrari, Márcio Marinho, Ricardo Guidi, Adriano do Baldy, Augusto Coutinho, Carlos Jordy, Diego Andrade, Evair Vieira de Melo, Gabriel Nunes, Junio Amaral, Keniston Braga, Lafayette de Andrada, Luciano Amaral, Luiz Fernando Faria, Max Lemos, Padre João, Paulo Guedes, Rodrigo da Zaeli e Sidney Leite.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado JOAQUIM PASSARINHO
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
PROJETO DE LEI Nº 4.790, DE 2025**

Dispõe medidas de fomento à geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis em áreas da União destinadas à reforma agrária, sob gestão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui medidas de fomento à geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis em áreas da União destinadas à reforma agrária, sob gestão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

Art. 2º Poderão ser beneficiários desta Lei as pessoas naturais ou jurídicas, na forma de cooperativas e associações, que representem ou se enquadrem na condição de assentados da reforma agrária em áreas da União destinadas à reforma agrária, sob gestão do INCRA, nos termos da legislação específica.

Art. 3º Os empreendimentos de geração renovável de energia elétrica previstos nesta Lei não devem afetar a integridade das atividades produtivas, sociais e ambientais dos assentamentos e farão jus a:

I – acesso prioritário a linhas de financiamento específicas junto a instituições financeiras públicas;

II – licenciamento ambiental prioritário, nos termos do art. 8º; e

Anexo II, Pavimento Térreo, Ala C, Sala 60
CEP 70160-900 Telefones: (61) 3216-6712/6713/6714





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

III – destinação de recursos do Orçamento Geral da União, na forma da lei, e de parcerias público-privadas.

Parágrafo único. As usinas de geração de energia elétrica em áreas de assentamentos rurais poderão ser constituídas sob a forma de:

I – microgeração e minigeração distribuída, nos termos da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022; ou

II – registro, Produtor Independente de Energia ou Autoprodução de Energia, nos termos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 4º Os volumes de energia excedentes oriundos da geração de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 3º desta Lei poderão ser adquiridos pela distribuidora, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, ou por órgãos públicos, conforme regulamento.

Art. 5º Compete à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) regulamentar prazos prioritários e objetivos para a análise, pelas concessionárias de distribuição e de transmissão de energia elétrica, dos pedidos de acesso e de conexão de que trata esta Lei às redes de distribuição e de transmissão de energia elétrica, cujo prazo de análise não ultrapasse 60 (sessenta) dias da data de entrada dos requerimentos descritos nesta Lei.

Art. 6º O Programa de Energia Renovável Social (PERS), previsto no art. 36 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, contemplará os beneficiários estabelecidos no art. 2º desta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo deverá elaborar, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, plano nacional de expansão e reforço de redes de transmissão com objetivo de aumentar a capacidade de escoamento da energia elétrica produzida nas áreas de reforma agrária.

Anexo II, Pavimento Térreo, Ala C, Sala 60
CEP 70160-900 Telefones: (61) 3216-6712/6713/6714





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Art. 8º O Poder Executivo federal fomentará mecanismos de cooperação e integração com Estados, Municípios e o Distrito Federal para agilizar e qualificar o licenciamento ambiental das obras relacionadas a projetos de geração em assentamentos rurais e ao disposto no art. 7º desta Lei, assegurando suporte técnico e tecnológico, na forma do regulamento.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação, dispondo sobre o rito e os critérios para a fruição dos direitos previstos nesta Lei, bem como sobre iniciativas destinadas à divulgação das medidas aos beneficiários.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá estabelecer critérios de priorização dos projetos, índice mínimo de nacionalização dos equipamentos e diretrizes sobre a contratação de mão de obra local e de assentados, inclusive mediante ações de capacitação e formação técnica.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado **JOAQUIM PASSARINHO**
Presidente

Anexo II, Pavimento Térreo, Ala C, Sala 60
CEP 70160-900 Telefones: (61) 3216-6712/6713/6714



FIM DO DOCUMENTO